



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.002043/2003-38
Recurso nº : 129.665

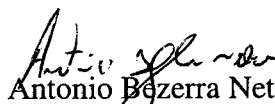
Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

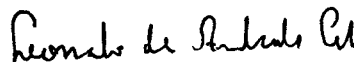
RESOLUÇÃO Nº 203-00.670

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.

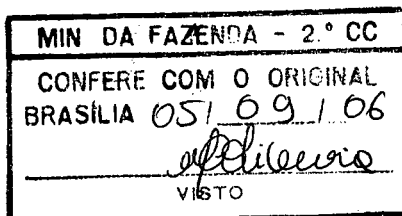
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002043/2003-38
Recurso nº : 129.665

Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Registro necessário : o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto no inciso VII do art 1º da Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que transferiu a competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.

2. Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 04/05, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 7.186.052,33, referente ao período de maio a setembro de 2000, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/05/2003.

3. O motivo do lançamento foi descrito à fl. 03:

"Cofins

Falta de Recolhimento da Cofins

Lançamento efetuado decorrente de representação fiscal constante do processo nº 16327.000306/2003-74. O contribuinte deixou de recolher a cofins pois pretendia compensar o débito com o crédito de CSLL. A autoridade administrativa indeferiu o pedido conforme despacho constante do processo 10768.009281/00-11. Cientificado da decisão o contribuinte não recolheu o débito. Lançamento que se efetua com base no art. 90 da MP nº 2.157-35."

4. Notificada da exigência em 11/06/2003, em 11/07/2003 apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 10 a 12, trazendo a seguinte fundamentação:

"(...)

Em 24 de maio de 2000, esta Instituição ingressou junto à Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro, com Pedido de Restituição de valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, no período de apuração de 1995 e 1997, tendo seu pedido deferido parcialmente, que confirmou a ocorrência dos recolhimentos indevidos, tendo sido, porém indeferido o ressarcimento relativo ao período de 1995, em decorrência da existência de autos de infração levantados sobre o mesmo período, ainda não julgados, conforme processo nº 10768.009281/00-11 [fls. 21/26].

Em decorrência do próprio despacho, foi apresentada tempestivamente impugnação à Delegacia da Receita Federal de julgamento, requerendo fosse sobrestado o Pedido de Restituição até o julgamento dos aludidos Autos de Infração [fls. 27/28].

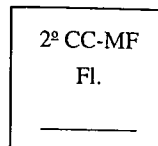
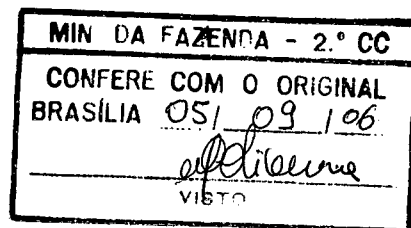
Ocorre que até a presente data não houve manifestação da Receita Federal quanto à impugnação apresentada, ficando certo que não há o que se falar em exigibilidade de

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002043/2003-38
Recurso nº : 129.665



créditos tributários compensados com os valores recolhidos a maior no período de apuração de 1995, uma vez que ficou claro que é fundamental o resultado dos autos de infração levantados sobre o mesmo período, hoje suspensos de exigibilidade por força de determinação judicial.

Ora, se os argumentos e fundamentos apresentados ainda não foram apreciados, e que no próprio Parecer e Despacho Decisório que indeferiram a restituição dos valores relativos ao período de apuração 1995, atêm-se ao fato da não conclusão dos mencionados autos de infração, é flagrante a arbitrariedade em lavrar o presente.

Registra-se que, em 11/03/1997 foi baixada a Instrução Normativa nº 21/97, a qual dispõe sobre a restituição/compensação de tributos administrados pela Receita Federal, cujo art. 10 prevê não só a impugnação apresentada, mas principalmente o cabimento de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, caso a decisão a ser proferida, sequer ainda julgada pela DRJ for contrária ao Contribuinte.

Inconformado o Contribuinte com a insana posição proclamada pela Receita Federal na decisão sobre os processos de compensação dos créditos de CSLL, não considerando estes créditos constituídos por recolhimentos indevidos, a título de CSLL, quando da aplicação dos Autos de Infração de nºs 10768.02969/98-95, 10768.02953/98-55, 10768.029928/98-16 e 10768.029954/98-18, e não permitiu que este os utilizasse na compensação com outros tributos a seu encargo, ingressou com Ação Anulatória de lançamentos dos Autos de Infração extraídos, que em sede de Agravo de Instrumento de nº 2001.020.01.016240-9 do Tribunal Regional Federal 2ª Região, obteve decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário dos mencionados autos de Infração, tendo sido o Recurso de Agravo provido, estando a decisão em pleno vigor, que impõe o sobrestamento com relação a qualquer decisão administrativa quanto aos créditos compensados [fls. 29/31](...).

5. Ao fim da impugnação, a contribuinte pleiteia o sobrestamento dos Pedidos de Compensação que ensejaram a representação fiscal do qual decorreu a formalização da presente exigência. Postula ainda seja declarado nulo o auto de infração em tela, considerando o desrespeito à IN nº 21/1997, uma vez que não foram esgotadas as instâncias administrativas existentes.

A Delegacia de Julgamento prolatou decisão (fls. 49/54), consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/09/2000

Ementa: Compensação. Direito de Crédito não Reconhecido. Lançamento de Ofício. Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

Compensação. Suspensão da Exigibilidade. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. O recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, constituído por auto de infração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

DR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002043/2003-38
Recurso nº : 129.665

Ementa: Processo Administrativo Fiscal. Sobrestamento. Impossibilidade.

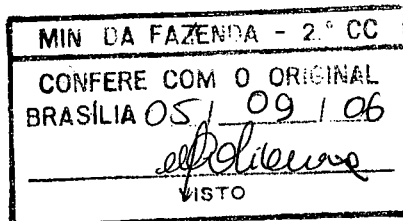
O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a interessada recolhe a este conselho (fls. 67/70), ratificando as principais razões da peça impugnatória, no sentido de que seja sobrestado o julgamento do recurso até a decisão definitiva no processo de compensação.

Foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório.

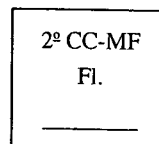
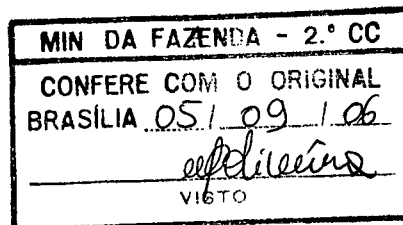


[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002043/2003-38
Recurso nº : 129.665



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A presente autuação tem origem no indeferimento parcial no pedido de restituição formalizado nos autos do Processo nº 10.768.009281/00-11, relacionado a pagamentos supostamente indevidos a título de CSSL por estimativa. A interessada almejava compensar o crédito da CSLL com débitos da Cofins. Por conseguinte, com o não reconhecimento do crédito esses débitos ficaram em aberto e foram objeto de Auto de Infração.

O indeferimento do pedido de restituição, por sua vez, teve por base o procedimento fiscal que gerou o auto de infração formalizado no Processo nº 10768.029954/98-18, que está sob análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Considerando que a decisão final no processo de Auto de Infração (10768.029954/98-18) terá impacto direto na decisão do processo de restituição (10768.009281/00-11) que nele se baseia, a interessada, tanto na impugnação como na peça recursal, solicita que seja reconhecido o sobrestamento desse último até o julgamento final daquele. Reconhecida essa situação, não haveria como ser mantida a exigência da presente autuação que, justamente, tem origem na decisão denegatória proferida no processo sobrestado.

A recorrente ingressou com ação judicial para anular, dentre outros, o lançamento formalizado no Processo 10768.029954/98-18, a fim de que o pedido de restituição não fosse prejudicado pela demora no trâmite administrativo daquela autuação. Na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o TRF/2ª Região deferiu efeito suspensivo ativo e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário naquele processo (fls. 29/31).

Essa decisão não teve impacto sobre a presente exigência. Ocorre que posteriormente a interessada requereu em juízo o sobrestamento também do presente processo. Não tendo obtido sucesso na primeira instância, impetrou agravo de instrumento (fls. 272/293) que foi deferido pelo TRF/2ª Região (fl. 295), nos seguintes termos:

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo ativo, para o fim de suspender os processos de autuação instaurados para imposição de tributos, por reflexo, das exações cujas liquidações restaram definidas no agravo de instrumento nº 2001. 02.01.016240-9, deste TRF 2ª Região. (grifo acrescido)

As exações mencionadas incluem o Auto de Infração formalizado sob o nº 10768.029954/98-18 o qual, convém lembrar, serviu de base para o indeferimento do pedido de restituição o que gerou a presente autuação.

Entendo, portanto, que a decisão atinge o trâmite do presente que, em obediência ao pronunciamento judicial, não poderia ser encaminhado à apreciação deste colegiado.

Ressalte-se que, independentemente da decisão judicial, é razoável aceitar que, como resultado direto do indeferimento do pedido de compensação, esta exigência seja analisada após decisão final naquele pedido.

R



Processo nº : 16327.002043/2003-38

Recurso nº : 129.665

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados ao setor de acompanhamento de ações judiciais na Unidade da Receita Federal jurisdicionante, com vistas ao levantamento da situação atual do Processo nº 2001.5101004382-4, devendo retornar a julgamento somente após não existir impedimento judicial.

A Delegacia de Julgamento verificou a existência do mandado de segurança coletivo nº 2002.34.00.015024-9, impetrado na Justiça Federal do Distrito Federal, defendendo que os valores recebidos pelas agências de publicidade e repassados às empresas exploradoras da atividade de comunicação deveriam ser excluídos da base e cálculo do PIS e a Cofins. Nessa ação foi deferida liminar (fl. 141/143) determinando que a autoridade coatora não autuasasse as associadas constantes da relação exibida nos autos.

Com base no teor da liminar, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu cancelar a parte da exigência correspondente aos fatos geradores posteriores à impetração da ação mandamental, ou seja, maio de 2002. Isso porque, entendeu aquela autoridade, com relação à produção de efeitos no tempo, a sentença mandamental retroage até a data da impetração e apenas até ela, não tendo efeitos no período anterior.

Pela manifestação da DRJ constata-se a ação judicial mencionada tem grande impacto no deslinde da presente questão. Entretanto, com exceção de alguns documentos discutindo aspectos de legitimidade processual, a única peça da ação judicial que foi trazida aos autos é a liminar.

O despacho concessivo da liminar foi lavrado em 05/06/02. É razoável supor que, no mínimo, já tenha sido proferida sentença de primeiro grau. Entendo que essa decisão deve ser trazida aos autos, bem como todas as peças processuais que permitam uma perfeita identificação do estágio atual da ação mandamental.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que o setor responsável pelo acompanhamento das ações judiciais na Unidade da Receita Federal que jurisdiciona a recorrente esclareça, com os documentos pertinentes, o histórico da ação mandamental em tela.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

